

PROCESSOS JULGADOS:

DET-1-10929/83 - (C.19.B.) - DAIR DO BRASIL IND. E COM. LTDA. - Summa - ICM (auto de infração) - Recorrente: A Autuada - Recorrida: A Fazenda Pública do Estado - Relator: Moisés Alzalard - Negado provimento ao recurso. Voto em separado do juiz Luiz Fernando Mascellini Junior. Decisão não unânime.

DECISÕES DA OITAVA CÂMARA
SESSÃO DE 21 DE OUTUBRO DE 1985

PROCESSOS JULGADOS:

DET-9-1523/83 - (P.66.P.) - PEMPOLIS AUTO PEÇAS LTDA. - Panópolis - ICM (auto de infração) - Recorrente: A Autuada - Recorrida: A Fazenda Pública do Estado - Relator: Djalmir Bittar - Provido o recurso para julgar insubsistente o auto. Decisão unânime.

DET-10-1652/84 - (P.71.F.) - FRIGORÍFICO PRESIDENTE FERRENTI LTDA. - Presidente Prudente - ICM (auto de infração) - Recorrente: A Autuada - Recorrida: A Fazenda Pública do Estado - Relator: Roberto Pinheiro Dória - Negado provimento ao recurso. Decisão unânime.

DET-9-4642/83 - (S.79.D.) - DAIR FERREIRA SALGADO - Assis do Campos - ICM (auto de infração) - Recorrente: A Fazenda Pública do Estado (Representação Fiscal) - Recorrida: A Autuada - Relator: Octávio Fernando Lusvardi - Reconsideração do julgado. Negado provimento ao recurso. Decisão unânime.

SESSÃO DE 23 DE OUTUBRO DE 1985

PROCESSOS JULGADOS:

DET-10-7990/84 - (C.17.F.) - FRIGORÍFICO CRANKIRO LTDA - Presidente Bernardes - ICM (auto de infração) - Recorrente: A Autuada - Recorrida: A Fazenda Pública do Estado - Relator: Virgílio de Natal Rossi - Negado provimento ao recurso. Decisão unânime.

DET-1-12053/83 - (T.91.G.) - CREAÇÕES E CONFEÇÕES TELEXA LTDA. - São Caetano do Sul - ICM (auto de infração) - Recorrente: A Autuada - Recorrida: A Fazenda Pública do Estado - Relator: Octávio Fernando Lusvardi - Provido integralmente o recurso. Decisão não unânime.

DECISÕES DE CÂMARAS REUNIDAS
SESSÃO DE 16 DE OUTUBRO DE 1985

DET-5-1019/82 - (M-99-J) - JOÃO PAULO MUNIZ E OUTRO - Camandá - ICM (auto de infração) - Recorrente: A Autuada - Recorrida: A Fazenda Pública do Estado - Relator: José Armando Motta Ribas - Sustentação oral produzida. Julgamento adiado.

PROCESSOS JULGADOS:

DET-10-2016/83 - (C-19-B) - BRASLY S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO - Piraópolis - ICM (auto de infração) - Recorrente: A Autuada - Recorrida: A Fazenda Pública do Estado - Relator: Célio de Freitas Batalha - Revisão de julgado. Conhecido o recurso e, no mérito, provido parcialmente para, nos termos do artigo 18 do Decreto 21.620/83, cancelar a multa referente ao item 4 do auto. Os juizes Moisés Alzalard e Fernando José Labre de França, vencidos na preliminar em que não conheciam do recurso, no mérito foram vencidos em parte, negando-lhe provimento. O juiz Cesar Machado Scartezini votou pela conclusão do relator.

DET-5-5606/83 - (D-25-J) - JANSFAMA S/A DEQUISTAS - Campina - ICM (auto de infração) - Relator: Odair Paiva - Tendo o Representante Fiscal Dr. Sesefredo dos Passos Garcia Machado pedido vista, foi adiado o julgamento pelo prazo de 15 dias.

DET-5-1688/82 - (E-26-J) - J. BRÜLER S/A PAPEL, PAPELÃO E ENBALAGEM - Paulínia - ICM (auto de infração) - Recorrente: A Autuada - Recorrida: A Fazenda Pública do Estado - Relator: Octávio Fernando Lusvardi - Revisão de julgado. Conhecido o recurso e, no mérito, negado provimento. Vencidos, quanto ao mérito, os juizes José Eduardo Soares de Melo, José Manoel de Silva, Fernando José Labre de França, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Ágca, Djalmir Bittar, Joaquim de Carvalho Junior, Carlos Celso Orcesi da Costa, Virgílio de Natal Rossi, Hefez Magrabi, Rosário Benedicto Pellegrini e Célio de Freitas Batalha que davam provimento ao recurso. Os juizes Ivan Netto Moraes, Dirceu Pereira, Paulo Celso Bergstrom Benilho, Álvaro Reis Laranjeira, Levy Ramos, Tabajara Acácio de Carvalho, Alexandre Aparício Scigliano, José Armando Motta Ribas, Roberto Pinheiro Dória, William Eld, Ylves José de Miranda Guimarães, Antonio Carlos da Silva e Edde Gonçalves Maffei, vencidos na preliminar em que não conheciam do recurso, no mérito negaram-lhe provimento, tendo os quatro últimos votado com esclarecimentos. Os juizes Cesar Machado Scartezini e Sérgio Approbato Machado, também vencidos nessa mesma preliminar, no mérito, foram vencidos na parte em que asseguravam à recorrente o direito à correção monetária exclusivamente sobre a operação específica, objeto do mandamus, com fundamento nos expressos termos do R. acordado proferido na ação rescisória proposta pela Fazenda do Estado. Os juizes Albino Cassiolatto e Odair Paiva votaram com esclarecimentos. O juiz Roberto Pinheiro Lucas de - clarou-se impedido.

SESSÃO DE 21 DE OUTUBRO DE 1985

DRT-1-7496/80 - (C-19-B) - BARBER GREENE IND. COM. S/A - Guarulhos - ICM (auto de infração) - Recorrente: A Fazenda Pública do Estado - Recorrida: A Autuada - Relator: José Armando Motta Ribas - Sustentação oral produzida - Julgamento adiado.

PROCESSOS JULGADOS:

DRT-8-1213/83 - (A-5-C) - COMERCIAL FERNANDÓPOLIS DE AUTOMÓVEIS LTDA. - Fernandópolis - ICM (auto de infração) - Recorrente: A Fazenda Pública do Estado (PF-Fernandópolis) - Recorrida: A Autuada - Relator: Orlando Domene -

ghetti - Revisão de julgado. Não foi conhecido o recurso por tratar de reexame de provas, inadmissível em grau de revista. Vencido o juiz Odair Paiva que conhecia do recurso e, no mérito, proviu o integralmente.

DRT-2-4562/82 - (C-17-C) - COMÉRCIO DE CEREJAS CENTRAL LTDA. - São Vicente - ICM (auto de infração) - Recorrente: A Fazenda Pública do Estado (TIT-13) - Recorrida: A Autuada - Relator: Odair Paiva - Revisão de julgado. Conhecido o recurso e, no mérito, provido para rescabelecer a decisão de primeira instância. Vencidos, quanto ao mérito, os juizes Fernando Luiz da Gama Lobo D'Ágca, Victor Luis da Salles Freire, Célio de Freitas Batalha, José Manoel de Silva, Djalmir Bittar, Sérgio Approbato Machado, Joaquim de Carvalho Junior, José Eduardo Soares de Melo, Rosário Benedicto Pellegrini, Duclerc Dias Conrado, Hefez Magrabi, Armando Casimiro Costa, Fernando José Labre de França e Cesar Machado Scartezini que negam provimento ao recurso. O juiz Paulo Celso Bergstrom Bonilha votou com esclarecimentos, sendo acompanhado pelos juizes Antonio Carlos da Silva, Octávio Fernando Lusvardi, Tabajara Acácio de Carvalho, José Armando Motta Ribas e Roberto Pinheiro Dória. O juiz Ylves José de Miranda Guimarães acompanhou a conclusão do relator.

DELEGACIAS REGIONAIS TRIBUTÁRIAS

Delegacia Regional Tributária da Grande São Paulo

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO

Despacho do Delegado Regional, de 22-10-85

Processo DRT-1-9414/84 - Acolhendo a proposta do Diretor da Divisão de Administração, autorizo, a respeito da Ordem de Execução de Serviço DRT-1-D A 9/84, nos termos do inciso II do artigo 61, combinado com o artigo 62 da Lei 89, de 27-12-72, com as consequências previstas no artigo 63 da citada Lei:

2a. INSPECTORIA SECCIONAL DE FISCALIZAÇÃO
INSPECTORIA FISCAL DA CAPITAL - IF(C) de Mogi das Cruzes.
POSTO FISCAL REGIMEM ESPECIAL - Ferraz de Vasconcelos.

REGIME ESPECIAL DE ENCOLHIMENTO DE ICM

"EX OFFICIO"

PROCESSO : DRT/1 - 10108/79
INTERESSADO : SULFAPRIS Industrias Químicas Ltda.
INSCRIÇÃO : 305.000.767 cec:55.019.780/2001 car: 46.491
LOCALIDADE : Ferraz de Vasconcelos
ENDEREÇO : Rua Godofredo Osório Soares - 376

SÓCIOS OU DIRETORES COMPOSTA DECLARAÇÃO CADASTRAL Nº
José Roberto da Silva ac. 3.967.856-SP
Rua Joaquim Lopes Figueira-126 - Mooca - Capital.
Francisco Grivo Padovan ac. 3.183.860-SP
Rua Joaquim Lopes Figueira-126 - Mooca - Capital.

Ferraz de Vasconcelos
O Chefe do PP(C) de conformidade
de com o que dispõe o artigo 490 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias - ICM, aprovado pelo Decreto 17727/81, e tendo em vista o que consta de processo supra referido, é:

I - Considerando que o ônus decorrente da incidência do ICM é suportado pelo consumidor final, sendo o contribuinte certo arcaçador desta tributo;

II - Considerando que o contribuinte inadimplente, além de não pagar ao Estado o tributo que lhe é devido, ainda atua contra o princípio de Justiça Fiscal, já que recusa integralmente o valor do imposto que inclui no preço de suas mercadorias, ficam em condições de exercer injusta e desigual competição em seu comércio que recolhem postuladamente seus tributos;

III - Considerando que compete ao Fisco restabelecer com a Justiça Fiscal, violado pelo procedimento adotado pelo contribuinte, o princípio de adotar as medidas necessárias ao resguardo do crédito tributário;

IV - Considerando que o contribuinte acima qualificado, admitido chamado simplesmente contribuinte, vem deixando de recolher o ICM devido e declarado nas Guias de Informação e Apreciação do ICM, em razão da prática de irregularidades, quer no tocante a emissão irregular de documentos fiscais, quer de lançamentos também irregulares inclusive com reiteradas alegações de perda de livros e documentos / fiscais.

V - Considerando a gravidade de tais circunstâncias, re solve aplicar ao contribuinte em questão, o seguinte regime Especial - "Ex officio" para pagamento do ICM, disciplinado pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O imposto de Circulação de mercadorias devido nas operações tributadas realizadas pelo contribuinte, será recolhido depois da saída e antes da entrega da mercadoria ao destinatário ou antes da transmissão de propriedade quando a mercadoria/ativo depositada em armazém geral ou não transferir por seu estabelecimento.

CLÁUSULA SEGUNDA - O contribuinte deverá apresentar ao PP de Ferraz de Vasconcelos, todos os talões de Notas Fiscais de todas as séries em uso, assim como os que vierem a ser futuramente impressos, para que nelas seja afixado carimbo com os seguintes dizeres: "O DESTINATÁRIO DESTA NOTA FISCAL SOMETIDA PODERÁ APROVEITAR, COMO CRÉDITO DE IMPORTE DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS NELA DESTACADA, SE ESTIVER ACOMPANHADA DE GUIA DE ENCOLHIMENTO MODELO 12, AUTENTICADA EMANCIPAMENTE, QUE DISCORTAR, PELO MENOS SEU NÚMERO, DATA E VALOR".

CLÁUSULA TERCEIRA - As Notas Fiscais concernentes às operações de que cuida a cláusula primeira serão, após a emissão, apresentadas ao P.F. de Ferraz de Vasconcelos, para as providências/descontas na cláusula quinta, ocasião em que será retida a via destinada ao Fisco.

PARÁGRAFO ÚNICO - Das demais operações de saídas realizadas não compreendidas na cláusula primeira, o contribuinte fica obrigado a apresentar ao PP de Ferraz de Vasconcelos, a Nota Fiscal emitida, para efeito de visto e retenção da via destinada ao Fisco.

CLÁUSULA QUARTA - Para aproveitamento do crédito de Imposto de Circulação de Mercadorias destacado em documentos fiscais conforme o disposto na Seção II do Capítulo III do Título III do RCM o contribuinte deverá exhibi-los ao PP de Ferraz de Vasconcelos, acompanhados de relação datilografada em duas vias para adoção das providências contidas na cláusula quinta, que conterá no mínimo os seguintes elementos:

- 1- Nome e Número de inscrição do emitente;
2- Número, série e subserie, data;
3- Valor contábil, valor base de cálculo e ICM destacado em cada documento fiscal;

4 - Valor total da base de cálculo e ICM destacado.

Ferraz de Vasconcelos
CLÁUSULA QUINTA - O PP(C) para controle dos débitos e créditos de ICM, oriundos das providências descritas nas cláusulas terceira e quarta, preencherá Ficha de Controle, em duas vias, visadas pelo Posto Fiscal, numeradas sequencialmente, que terão o seguinte destino:
1a. via - Posto Fiscal.
2a. via - Contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que ocorrerem as hipóteses previstas nas cláusulas terceira e quarta, o contribuinte fica obrigado a apresentar a Ficha de Controle em seu poder, para efeito de registro das referidas operações.

CLÁUSULA SEXTA - A cada Nota Fiscal emitida por um dos afetados da cláusula primeira, corresponderá uma guia de recolhimento que terá o seu valor e recolhimento determinado em função do resultado obtido, nos lançamentos efetuados na Ficha de Controle referida na cláusula anterior.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Será permitido o uso de uma só guia de recolhimento para várias notas fiscais destinadas a um mesmo comprador, desde que as mercadorias sejam transportadas de uma só vez.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Tratando-se de vendas efetuadas diretamente ao consumidor final, não contribuinte do ICM, a guia de reco-

lhecimento se referirá a todas as notas fiscais relativas às operações de espécie e, observadas as demais disposições desta cláusula, incidirá no primeiro dia útil que se seguir a saída das mercadorias.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A guia de recolhimento modelo 12 será emitida pelo contribuinte, em 4 vias, com indicação do Código de Receita J2 e será submetida a visto no PP(C) de Ferraz de Vasconcelos somente quando autenticada previamente pelo órgão arrecadador competente. As vias terão o seguinte destino:

1a. via - Secretaria da Fazenda
2a. via - Contribuinte, que a exibirá ao PP(C)
3a. via - Contribuinte, para ser enviada à 1a. via de Nota Fiscal correspondente.

CLÁUSULA SÉTIMA - A escrituração dos livros fiscais de Entradas modelo 1, Saídas modelo 2 e Apreciação do ICM modelo 9, observará o disposto no Capítulo II do Título IV do RCM ficando condicionado que o montante do crédito apurado no Livro Registro de Entradas e o débito apurado no Livro Registro de Saídas guardem conformidade com os registros contidos na Ficha de Controle de que trata a cláusula quinta.

PARÁGRAFO ÚNICO - O contribuinte ao proceder a escrituração do livro RCM lançará no Código 007 - OUTROS CRÉDITOS, com a expressão "REGIME ESPECIAL - PDC. DRT/1 10108 / 79" o valor dos recolhimentos efetuados no mês, conforme cláusula primeira.

CLÁUSULA OITAVA - Das saídas de mercadorias com imposto diferido e, especialmente, das remessas para industrialização por outros estabelecimentos e de consequentes retornos, bem como nas entradas para industrialização para outros estabelecimentos e de consequentes retornos, o Contribuinte deverá apresentar Ficha de Controle de cada destinatário ou remetente, para provar o destino ou a origem das mercadorias objeto de beneficiamento, e demonstrar o saldo de estoque de cada saída.

PARÁGRAFO ÚNICO - As notas fiscais relativas às operações mencionadas nesta cláusula deverão ser apresentadas à unidade fiscal que, de posse dos elementos indicados, após visto, não servindo o mesmo como homologação da operação descrita no documento fiscal visado.

CLÁUSULA NONA - Na impossibilidade de o contribuinte cumprir o disposto neste Regime Especial, devido ao não funcionamento total do Posto Fiscal a/em do órgão arrecadador, será observado o que segue:

- I - Na primeira hora de expediente do primeiro dia útil que se seguir, o contribuinte deverá apresentar ao Posto Fiscal o talão de saída de entrada a nota fiscal pertinente à operação, juntamente com duas vias suplementares ou duas cópias xerográficas de cada uma das vias originais.
II - O Posto Fiscal visará a guia especial de recolhimento, obedecendo a sistemática imposta neste Regime, especialmente ao contido na cláusula sexta e seu parágrafo terceiro.
III - O Posto Fiscal levantará na via física e nas duas vias suplementares ou duas cópias xerográficas e seguinte termo:
"ICM recolhido por guia especial nº _____ de _____ de _____ de _____ do PP(C) _____
em _____ de _____ de _____ (a) Chefe do PP(C)",
retendo uma das vias suplementares ou uma das cópias xerográficas.

CLÁUSULA DÉCIMA - Este Regime Especial, que não dispensa o contribuinte do cumprimento de todas as demais obrigações previstas no RCM, vigorará a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, ou da ciência do contribuinte, sob pena de aplicação de multa, mesmo no caso de alteração de razão social ou transferência do estabelecimento e poderá a qualquer momento ser extinto, alterado, suspenso, ou, no seu fiscal, ter o prazo prorrogado, a critério do Fisco.

PARÁGRAFO ÚNICO - O presente Regime Especial é estruturado em 5 (cinco) vias que terão a seguinte destinação:

- 1a. via - Impresso Oficial
2a. via - Processo
3a. via - Contribuinte
4a. via - PP(C) - Proeminência
5a. via - PP(C) - Controle

Delegacia Regional Tributária de Campinas

Extrato de Prorrogação Automática de Contrato

Processo - DRT/5-1224/77
Interessado - Coletoria e Posto Fiscal de Bom Jesus dos Perdões, SP.
Locatário - Governo do Estado de São Paulo.
Locador - José Antonio de Moraes.
Contrato - 3999.
Prazo - 2 anos, de 20-10-85 a 19-10-87.
Aluguel - Cr\$ 205.633.
Objeto - Locação de um imóvel sito na Rua Manoel Rodrigues dos Santos, 90, em Bom Jesus dos Perdões, SP.
Obs.: O presente extrato refere-se à prorrogação automática do referido contrato de locação, conf. consta em sua cláusula segunda, com Autorização às fls. 169-verso, do Delegado Regional Tributário de Campinas, em 18-10-85. Processo DRT/5-1.224/77.

Agricultura e Abastecimento

Secretário
Nelson Mancini Nicolau

GABINETE DO SECRETÁRIO

Extratos de Termos de Convênios

Espécie - Convênio que entre si celebraram a Secretaria de Agricultura e Abastecimento, CEAGESP - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo, Ometto-Pavan S/A Açúcar e Alcool e Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense. Assinado em 21 de outubro de 1985.
Objetivo - Estimular a produção e distribuição de alimentos interculturais a lavoura de cana-de-açúcar.
Vigência - 3 anos a contar da data da assinatura.
Assinaturas - Nelson Mancini Nicolau, Secretário de Agricultura e Abastecimento; Renato Correia Rocha, Diretor Presidente da CEAGESP; Luiz Carlos Guedes Pinto, Diretor de Operações de Entrepostos da CEAGESP; Otávio Doroh, Prefeito Municipal de Américo Brasiliense; Novenio Pavan e Luiz Antonio Cera Ometto da Ometto - Pavan S/A Açúcar e Alcool; Testemunhas - Ilegíveis.
Processo SAA 0123/85.

Espécie - Convênio que entre si celebraram o Ministério da Agricultura e o Estado de São Paulo, através de sua Secretaria de Agricultura e Abastecimento. Assinado em 19 de outubro de 1985.
Objetivo - Execução de atividades laboratoriais na área de produtos fitossanitários e de vegetais importados.
Recursos - Cr\$ 12.000.000 pelo M.A.
Vigência - a partir da data da publicação até 31-12-86.
Executor - Instituto Biológico.
Assinaturas - Jorge Assunção Schmidt, Delegado Federal de Agricultura em São Paulo; Nelson Mancini Nicolau, Secretário de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo; Testemunhas - Fernando Bueno de Avellar Pires, Nilmar Cavalcanti de Souza.
Processo SAA 040680/84.